



Ementa de Parecer Prévio em Consulta – Tribunal Pleno

Processo n.: **873919**

Natureza: Consulta

Procedência: Prefeitura Municipal de São João da Lagoa

Consulente: Adalcio Aparecido do Amaral

Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

Sessões: 11/07/2012, 25/07/2012 e 10/04/2013

Decisão unânime

EMENTA: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – RESGATE DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS – A) TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – VEDAÇÃO – ATIVIDADE TÍPICA E CONTÍNUA DA ADMINISTRAÇÃO – B) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E EXTRAORDINÁRIO – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E DE OBSERVÂNCIA DAS SEGUINTESS PREMISSAS: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA ENTIDADE – CONTABILIZAÇÃO COMO FONTE DE RECEITA – REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO JURÍDICO – POSSIBILIDADE DE AJUSTE DE HONORÁRIOS POR ÊXITO, FIXADO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR AUFERIDO OU CONTRATO DE RISCO PURO, POR MEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – PREVISÃO NO CONTRATO DO VALOR ESTIMADO DOS HONORÁRIOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO AO EXAURIMENTO DO SERVIÇO

a) É vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37 da Constituição da República.

b) Não obstante, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação, bem como as seguintes premissas:

b.1. a contratação de serviços de advocacia para resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos com ajuste de honorários por êxito é possível, devendo a remuneração do profissional ser fixada, no instrumento contratual, em valor estimado, observando-se o princípio da razoabilidade, evitando-se o desembolso de valores exorbitantes;

b.2. os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, pertencem à entidade, e não ao procurador ou representante judicial, devendo ser contabilizados como fonte de receita;

b.3. é possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros;

b.4. o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivos constantes do SGAP)

Sessão do dia: 11/07/12

Procurador Presente à Sessão: Marcílio Barenco

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 873919

NATUREZA: CONSULTA

CONSULENTE: ADELICIO APARECIDO DO AMARAL (Chefe do Poder Executivo Municipal de São João da Lagoa)

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo Municipal de São João da Lagoa, Sr. Adelcio Aparecido do Amaral, dirigida a esta Corte de Contas nos seguintes termos:

“Diversos municípios encontram-se diante da necessidade de promover a redução das despesas públicas decorrentes da incidência de contribuições previdenciárias patronais cobradas pelo INSS sobre verbas indenizatórias, benefícios e auxílios pagáveis a servidores municipais.

Em diversas oportunidades já foi reconhecida a impertinência desta obrigação, sendo ressarcido aos municípios valores recolhidos indevidamente.

Considerando que este tipo de serviço requer a atuação de profissionais com formação e atuação específica, muitos Municípios contratam serviços advocatícios para a pretensão ressarcitória. Muitos escritórios de advocacia estipulam os valores a serem cobrados pelos serviços prestados, em percentual sobre os valores resgatados, ou seja, o pagamento se vincula ao êxito das demandas.

Ante as premissas suscitadas, **QUESTIONA-SE SOBRE A LEGALIDADE DE OS MUNICÍPIOS CONTRATAREM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA RESGATAR CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS, VINCULANDO A REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS AO MONTANTE RECUPERADO.**”

Exercido o juízo de admissibilidade pelo então Relator, fl. 04, foram os autos remetidos à Comissão de Jurisprudência e Súmula para levantamento do histórico de deliberações da questão suscitada, consignado no relatório de fls. 06/11.

Em 23/5/12, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Preliminar de admissibilidade

Presentes todos os requisitos estabelecidos no art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conheço da consulta, haja vista que está relacionada à competência do Tribunal, não versa sobre caso concreto, contém indicação precisa da dúvida e foi subscrita por Chefe de Poder.



CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:
Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:
Peço vista, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:
VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.

Sessão do dia: 25/07/12
Procurador presente à Sessão: Glaydson Massaria

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:
VOTO-VISTA
PROCESSO: 873919
NATUREZA: Consulta
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de São João da Lagoa
CONSULENTE: Prefeito Adelcio Aparecido do Amaral
RELATOR: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

Senhor Conselheiro Presidente, na Sessão de 11 de julho próximo passado, consoante notas taquigráficas, às fls. 27 e 28, pedi vista na preliminar de admissibilidade da consulta em epígrafe, depois que o Conselheiro Relator entendeu estarem presentes os requisitos estabelecidos no art. 212 do Regimento Interno, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Eduardo Carone.

Em sede de pedido de vista, concluo, conforme o eminente Relator, pela admissibilidade da consulta, pois a parte é legítima e as questões por ela aventadas apresentam repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, comportando pronunciamento em tese, nos termos do art. 210, inciso I, e art. 212, ambos do Regimento Interno.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:
Na preliminar, colho o voto do Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:
Voto de acordo com o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:
Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:
Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:
Esta Presidência também acolhe.
APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.
Agora passo a palavra ao Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, que é o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

b) Mérito

De acordo com o relatório da Comissão de Jurisprudência e Súmula, trata-se de questão ainda não apreciada em seus exatos termos, em sede de consulta, por esta Egrégia Corte de Contas.

No entanto, a referida Comissão informa que este Tribunal já se pronunciou, em outras ocasiões, sobre as seguintes questões, relacionadas à indagação do consulente:

“1) é vedada a transferência a terceiro ou a terceirização dos serviços necessários para o recebimento dos valores da compensação previdenciária, por se tratar de serviços rotineiros, contínuos e comuns relativos à gerência de dados dos benefícios concedidos pelo respectivo regime de previdência que, por essas razões, devem ser executados pelos próprios servidores do instituto de previdência. Consulta n.º 784.367 (05/8/09);

2) considerando o princípio da continuidade do serviço público, na hipótese de o instituto de previdência carecer de estrutura devidamente organizada, poderá ser feita a contratação de terceiros para o desempenho dos procedimentos exigidos para o recebimento da compensação previdenciária, mediante prévio certame licitatório, em conformidade com os ditames da Lei n.º 8.666/93 e pelo prazo estritamente necessário para que a entidade se estruture de modo a que seus próprios servidores executem esse serviço. Consulta n.º 784.367 (05/8/09);

3) a prestação de serviço jurídico-advocatório é atividade profissional que deve ser realizada pelo corpo jurídico do próprio Município. Na hipótese de este não possuir procuradores suficientes para representá-lo em juízo e promover as ações de competência municipal, determinado serviço – motivadamente – poderá ser terceirizado a uma sociedade civil de advogados, mas, via de regra, mediante procedimento licitatório prévio. Consulta n.º 708.580 (08/11/06);

4) o sistema de credenciamento é o mais indicado para contratação dos serviços advocatórios, mediante a pré-qualificação dos advogados ou sociedades de advogados, quando existam demandas judiciais em que o ente seja parte e se mostre desarrazoado ou economicamente inviável o deslocamento do procurador do próprio órgão, para prestação dos serviços advocatórios. Consultas n.º 765.192 (27/11/08) e n.º 735.385 (08/8/07);

5) é inadmissível a celebração de contrato, pela Administração Pública, em que o respectivo valor contratado fique em aberto, na dependência de evento futuro e, ainda, que possa onerar exercícios financeiros futuros. Consultas n.º 784.367 (05/8/09) e n.º 684.672 (01/9/04).” (fls. 10/11)

Pode-se inferir, assim, que a presente consulta versa sobre a possibilidade de celebração do chamado contrato de risco (ad exitum), matéria que exige uma breve introdução.

A legislação brasileira atualmente em vigor atribui a execução das atividades típicas e permanentes da administração pública aos servidores do seu quadro de pessoal, sejam eles efetivos ou comissionados, nos moldes do art. 37, incisos II e V, da Lei Maior:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

Constituem atividades típicas e permanentes da administração aquelas ações rotineiras e previsíveis, executadas por servidores do quadro da própria unidade interessada. É o caso, por exemplo, da ventilada cobrança de créditos previdenciários, atividade que deve ser exercida pela procuradoria municipal, ou órgão equivalente.

Inexistindo o órgão, faz-se necessária sua estruturação, mediante a criação, por lei local, de cargos efetivos de advogado público, em número suficiente para atender à demanda de litígios, a serem preenchidos por concurso público, admitida a criação de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, somente para as funções de direção, chefia ou assessoramento da procuradoria.

Na hipótese de a procuradoria não absorver toda a demanda dos serviços ordinários, é admissível, em caráter excepcional, a contratação de advogados temporariamente, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República, no qual se estipula que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Alternativa que se apresenta ao caso em voga é a terceirização dos serviços, visando atender tão somente as circunstâncias excepcionais de impossibilidade de realização dos serviços por servidores do quadro de pessoal, hipótese que enseja a realização de procedimento licitatório, na forma da Lei n.º 8.666/93, de acordo com o princípio insculpido no inciso XXI, do art. 37 da Lei Magna, assegurando-se igualdade de condições a todos os potenciais prestadores de serviço, *in verbis*:

“Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No entanto, o contrato porventura firmado com profissional do Direito deverá estabelecer valor fixo, nos moldes estatuídos pelo art. 55, III, da Lei de Licitações, não podendo prever percentual sobre as receitas auferidas com as ações administrativas ou judiciais exitosas, salvo se a administração firmar contrato de risco puro, que não preveja dispêndio de qualquer valor com a contratação, sendo a remuneração do serviço proveniente, exclusivamente, dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juiz na sentença condenatória, observado, impreterivelmente, para formalização do ajuste, o devido procedimento licitatório.

Denota-se que na hipótese de a Administração firmar, com o particular, contrato de risco puro para prestação de serviços jurídicos, o valor do contrato será zero ou contemplará quantia estimada concernente, apenas, à indenização de eventuais gastos do contratado com a demanda, sendo que, no primeiro caso, nos termos da avença deverá constar previsão expressa de que a remuneração pelos serviços executados decorrerá unicamente dos honorários sucumbenciais, não havendo qualquer outra espécie de contraprestação por parte da Administração.

Nesse particular, salienta-se que, celebrado o referido ajuste nos moldes defendidos neste parecer, não restará violada a norma inserta no inciso III do art. 55 da Lei de Licitações, uma

vez que o escopo de tal regramento consiste em impedir que o Poder Público celebre contratos com valor indefinido, o que não ocorrerá no caso em tela, haja vista que o valor da avença ou será determinado, igual a zero, ou estimado em quantia certa para fins de indenização das despesas havidas com o contrato.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina consignou, no Prejulgado n.º 1199, entendimento que corrobora a possibilidade de a Administração Pública celebrar com o profissional do Direito contrato de risco puro, *verbis*:

“1) Somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração Pública quando o Poder Público não despender qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória.

2) Não é admissível a celebração de contrato pela Administração Pública onde esteja previsto que o contratado perceberá, a título de remuneração, um percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas promovidas pelo contratado, pois neste caso seria imperiosa a inclusão de cláusula contendo o valor do contrato e observância das normas orçamentárias e financeiras, que exigem previsão de receitas e despesas.

3) O contrato de risco (ad exitum) não exonera a administração da realização do processo licitatório, salvo os casos de dispensa de licitação e inexigibilidade previstos em lei.”

O entendimento ora esposado vai de encontro aos posicionamentos assentados por esta Corte nas Consultas n.o 684.672 (Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, Sessão de 1º/9/04) e 784.367 (Rel. Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, Sessão de 05/8/09).

Nos referidos autos, restou estabelecida a impossibilidade de celebração de contrato de risco puro “por contrariar o disposto no art. 55, III, da Lei 8.666/93, e o art. 16 da Lei Complementar 101/00, bem como o princípio da moralidade, inserto no art. 37, caput, da CR/88, de observância obrigatória pelo Poder Público”.

Sem embargo, pelas razões expostas alhures, não comungo do entendimento consignado nos mencionados pareceres, associando-me à corrente que defende a possibilidade de celebração de contrato de risco puro, na forma e com as cautelas dispostas neste parecer, bem como no prejulgado retrotranscrito.

Importante registrar, ainda, que a celebração de contrato de risco para prestação de serviços advocatícios não afronta o princípio da moralidade. Como sabido, é prática recorrente entre advogados e clientes particulares a celebração de avenças dessa natureza, não se entendendo lesiva a uma das partes a remuneração unicamente por honorários sucumbenciais nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória.

De fato, o particular contratado somente perceberá retribuição pecuniária caso obtenha êxito no resgate dos créditos previdenciários, mas como essa condição será previa e expressamente divulgada quando da realização do certame licitatório, a aceitação do licitante dos termos da avença ilidirá qualquer questionamento acerca da lisura do procedimento, que, ressaltado, constitui prática comumente adotada no mundo jurídico, não sendo associada, do ponto de vista social, a uma conduta antiética ou desleal.

Convém asseverar que os contratos aleatórios, que envolvem risco para uma das partes, são aceitos pelo ordenamento jurídico pátrio, havendo o Código Civil destinado seção própria a essa espécie de ajuste.

Especificamente quanto à hipótese aventada pelo consulente na inicial, acerca da legalidade de vinculação da remuneração do profissional do Direito a percentual do montante de créditos efetivamente recuperados, entendo que tal previsão se configura ilegal, por contrariar o princípio orçamentário da universalidade, pelo qual o orçamento deve conter todas as receitas e despesas do Estado.

Na Lei n.º 4.320/64, o princípio em tela traduz-se nos seguintes dispositivos:

“Art. 2º. A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 3º. A Lei do orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as operações de crédito autorizadas em lei.”

A prática objeto da indagação tampouco se coaduna com a legislação pertinente no plano contratual, a teor do disposto nos incisos III e V, do art. 55, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;”

Outra hipótese vantajosa para a Administração é a adoção do sistema de credenciamento, pelo qual a municipalidade se dispõe a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela determinados no ato convocatório.

A matéria já foi objeto de análise por este Tribunal na Consulta n.º 735.385 (08/08/2007) e na Consulta n.º 765.192 (27/11/2008), transcrita em parte pela Comissão de Jurisprudência e Súmula, fls. 08/09, e aqui reproduzida:

“Em ambos os casos, quais sejam, quando o Poder Público não possui profissionais especializados para a tarefa, de natureza singular, ou, se possuindo, a natureza da tarefa pretendida, pelo volume, não puder ser realizada pelos profissionais do quadro, é possível a contratação de advogado, segundo remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como assinala o conceituado Jacoby Fernandes, em sua importante obra Vade-Mécum das Licitações e Contratos, 2ª Ed, Editora Fórum (ps. 239 e 241).

*Neste passo, a figura que mais se ajusta ao cerne da consulta é a contratação por meio do **credenciamento**.*

Mesmo inexistindo lei específica que cuide do sistema de credenciamento, trata-se de procedimento reconhecido pela doutrina e também pelo Tribunal de Contas da União e recomendada por aquele órgão de controle externo, para a contratação de serviços advocatícios comuns, que possam ser realizados de modo satisfatório pela maior parte dos advogados. Tal modelo vem sendo adotado, quando configurada a hipótese em tela, e tem ganhado força na doutrina e jurisprudência, com destaque na jurisprudência do controle externo, quando a licitação para a escolha de um único contratado, mostrar-se inviável.

Na Consulta de nº 735.385, que mencionei no início deste parecer, foi acolhido o entendimento do Conselheiro Simão Pedro Toledo, que trouxe a lume a figura do credenciamento, por meio da pré-qualificação, pelo ente público, de firmas individuais ou sociedades de advogados. Naquela assentada, foram listados os seguintes requisitos para a contratação, pelo sistema de credenciamento, que resumidamente assim identifico:

- que a definição da demanda por contratado observe critério uniforme e impessoal, possibilitando tratamento isonômico de todos os credenciados que satisfaçam as condições exigidas;

- que o objeto satisfaça à Administração, desde que executado na forma definida no Edital; e

- que a tabela de valores dos serviços a serem prestados, definida previamente, seja uniforme, e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração.

Na linha de pensamento adotada no parecer do Conselheiro Simão Pedro, em adição à mencionada consulta, entendo que o sistema de pré-qualificação para o credenciamento dos advogados deve se dar em consonância com a hipótese do art. 114 da Lei 8.666/93, que preconiza a adoção do procedimento de qualificação dos interessados, pela modalidade Concorrência.

Por meio da pré-qualificação, impõe-se a observância, no que couber, dos requisitos previstos no arts. 27 a 31 da Lei Federal n.º 8666/93, relacionados à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal.

Devo frisar, que o procedimento licitatório destinado à pré-qualificação dos futuros credenciados deve ser pautado nos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência, com ampla divulgação do edital de pré-qualificação aos profissionais interessados na prestação de serviços advocatícios, com a indicação de condições uniformes, tabela única de remuneração, vinculação ao instrumento convocatório, além de previsão de distribuição imparcial das demandas, recomendando-se o uso do sistema de sorteio aleatório entre todos os credenciados, excluindo-se sempre os anteriormente sorteados.

Com os fundamentos expostos, e considerando o cerne da consulta formulada, parece-me, em tese, que a solução possível e adequada é o sistema de credenciamento para contratação dos serviços advocatícios, mediante a pré-qualificação dos advogados ou sociedades de advogados, quando existam demandas judiciais em que o ente seja parte e se mostre desarrazoado ou economicamente inviável o deslocamento do procurador do próprio órgão, para prestação dos serviços advocatícios.”

Nesse mesmo sentido, transcrevo trechos do voto do então Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, proferido no Processo n.º 1.315/93:

“A contratação de serviços jurídicos, com fulcro na inexigibilidade de licitação (art. 25, caput, da Lei nº 8666/93), tem sido objeto de acurada análise pelos Tribunais de Contas e especificamente o TCDF tem mantido o entendimento de que esses serviços, em síntese, devem ser contratados observando-se os princípios da licitação, impessoalidade e finalidade pública.

Este membro da Corte, em que pese as considerações respeitadas às decisões da Corte de Contas sobre a matéria, entende por oportuno e pertinente trazer a lume a tese, de autoria deste que subscreve, sob o título “sobre os casos amparados no caput do art. 25” e subtítulo “inviabilidade de competição por contratação de todos”.

Pretende-se com a presente tese levar ao eg. Tribunal algumas reflexões sobre o tema e subsídios jurídicos/doutrinários para que se reveja o posicionamento até então firmado e, assim, seja possível considerar regular o procedimento do cadastramento. Nesse sentido, permito-me transcrever na íntegra o texto em apreço para fins de melhor compreensão por parte de meus nobres pares:

“A Lei nº 8.666/93 prevê no art. 25, caput, que é inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição”.

Todos os compêndios clássicos sobre o tema colocavam a idéia de que a inviabilidade de competição caracterizava-se quando só um futuro contratado ou só um objeto vendido por fornecedor exclusivo pudessem satisfazer o interesse da Administração.

Carlos Ari Sundfeld foi um dos primeiros mestres a estabelecer a teoria da inviabilidade de competição por contratação de todos, uma das formas de pré-qualificação.

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento.

A mesma identidade de fundamentos fez com que aquela egrégia Corte recomendasse a adoção da pré-qualificação para a contratação de serviços advocatícios comuns, que podem ser realizados de modo satisfatório pela maior parte dos advogados, desde que a Administração fixe critérios objetivos para credenciamento.

Nos cursos de auditoria em licitações que temos ministrado, lembramos que há quatro aspectos fundamentais que definem a possibilidade de uso ou não da pré-qualificação do tipo credenciamento:

a) possibilidade de contratação de todos os que satisfaçam às condições exigidas. Se o objeto só pode ser realizado por um, como uma ponte ou um só curso, descabe a pré-qualificação, pois característica fundamental do tipo credenciamento, é que todos os selecionados serão contratados, embora demandados em quantidades diferentes;

b) que a definição da demanda, por contratado não seja feita pela Administração. Observe que a jurisprudência já consagrou pelo menos três possibilidades do uso do credenciamento, mas sempre excluindo a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado.

c) que o objeto satisfaça à Administração, desde que executado na forma definida no edital. São serviços em que as diferenças pessoais do selecionado têm pouca relevância para o interesse público, dado o nível técnico da atividade, já bastante regulamentada ou de fácil verificação. Por exemplo, num curso de Windows com programa definido e condições de ensino objetivamente determinadas, é possível, com um fiscal ou executor do contrato avaliar o cumprimento da obrigação.

d) que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme, e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração.

A fixação dos valores previamente pela Administração implica o dever inafastável de comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado. Essa justificativa será objeto de futuro exame perante as esferas de controle, nos termos da lei."

(...)

Destarte, a pré-qualificação derivada da inexigibilidade de licitação é admitida pelo próprio TCU, que autorizou a figura do credenciamento, valendo este inclusive para a contratação de serviços advocatícios corriqueiros, que possam ser razoavelmente cumpridos pela grande maioria dos escritórios existentes."

Vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União, prolatada no Processo n.º 016.171/94-2 (Decisão n.º 104/95 – Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi):

"Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93."

Nestes termos, considero respondida, em tese, a consulta formulada pelo Chefe do Executivo de São João da Lagoa, Sr. Adalcio Aparecido do Amaral.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, entendo respondida a indagação formulada e apresento, em síntese, as seguintes conclusões:

a) é vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Administração, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República.

b) não obstante, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, diante de circunstâncias extraordinárias e transitórias em que o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado ou equivalente nos quadros da Administração, admite-se, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal: (i) a contratação temporária de advogados, nos moldes estabelecidos pelo art. 37, IX, da Constituição da República; (ii) contratação de serviços jurídicos, precedida de certame licitatório, na forma prescrita pela Lei n.º 8.666/93, assegurada a igualdade de condições a todos os interessados e (iii) adoção do sistema de credenciamento, pelo qual a municipalidade se dispõe a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela determinados no ato convocatório, observadas as cautelas dispostas na fundamentação deste parecer.

c) o ajuste porventura firmado pelo Poder Público com profissional do Direito – nas hipóteses excepcionais elencadas no item antecedente – deverá estabelecer valor fixo, nos moldes estatuídos pelo art. 55, III, da Lei de Licitações, sendo vedada previsão que vincule a remuneração do aludido profissional a percentual das receitas auferidas com ações exitosas, por se tratar de cláusula incompatível com as normas orçamentárias e financeiras, bem como com o regramento contratual no âmbito administrativo. Admite-se, no entanto, a celebração de contrato de risco puro, que não preveja dispêndio de qualquer valor com a contratação, sendo a remuneração do serviço proveniente, exclusivamente, dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juiz na sentença condenatória, observado, impreterivelmente, para formalização da avença, o devido procedimento licitatório.

É o parecer que submeto à consideração de meus pares.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Peço vista, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

Tribunal Pleno - Sessão do dia 10/04/13

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Convoco o Relator Hamilton Coelho para participar da votação do Processo de nº 873919, constante da pauta adiada do Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 873919

Natureza: Consulta

Consulente: Adelfio Aparecido do Amaral

Jurisdicionado: Município de São João da Lagoa

Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

Voto Vista

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Adelfio Aparecido do Amaral, Prefeito Municipal de São João da Lagoa, que indaga a este Tribunal “sobre a legalidade de os municípios contratarem serviços advocatícios para resgatar créditos previdenciários, vinculando a remuneração pelos serviços prestados ao montante recuperado”.

A consulta foi submetida ao Tribunal Pleno, na sessão de 11/07/12, tendo manifestado pelo seu conhecimento o Relator, Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, e o Conselheiro Eduardo Carone, após o que o Conselheiro substituto, Licurgo Mourão, pediu vista dos autos. Dando continuidade à votação da preliminar, na sessão de 25/07/12, o processo retornou ao Colegiado, sendo a consulta conhecida à unanimidade.

No mérito, o Relator respondeu à indagação nos seguintes termos:

d) é vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República.

e) não obstante, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, diante de circunstâncias extraordinárias e transitórias em que o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado ou equivalente nos quadros da Administração, admite-se, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal: (i) a contratação temporária de advogados, nos moldes estabelecidos pelo art. 37, IX, da Constituição da República; (ii) contratação de serviços jurídicos, precedida de certame licitatório, na forma prescrita pela Lei n.º 8.666/93, assegurada a igualdade de condições a todos os interessados e (iii) adoção do sistema de credenciamento, pelo qual a municipalidade se dispõe a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela determinados no ato convocatório, observadas as cautelas dispostas na fundamentação deste parecer.

f) o ajuste porventura firmado pelo Poder Público com profissional do Direito – nas hipóteses excepcionais elencadas no item antecedente – deverá estabelecer valor fixo, nos moldes estatuídos pelo art. 55, III, da Lei de Licitações, sendo vedada previsão que vincule a remuneração do aludido profissional a percentual das receitas auferidas com ações exitosas, por se tratar de cláusula incompatível com as normas orçamentárias e financeiras, bem como com o regramento contratual no âmbito administrativo. Admite-se, no entanto, a celebração de contrato de risco puro, que não preveja dispêndio de qualquer valor com a contratação, sendo a remuneração do serviço proveniente, exclusivamente, dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juiz na sentença condenatória, observado, impreterivelmente, para formalização da avença, o devido procedimento licitatório.

O Conselheiro substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Sebastião Helvécio acompanharam o Relator e, em seguida, solicitei vista do processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que a questão suscitada refere-se à hipótese de contratação de serviços de advogado para recuperação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com honorários vinculados ao montante do crédito recuperado pelo profissional, ou seja, pagamento condicionado ao resultado.

A resposta contida no voto do Relator parte do pressuposto de que o objeto do contrato

constitui atividade típica, rotineira, previsível e permanente da Administração e, portanto, deve ser executado pela procuradoria municipal, vedada a sua terceirização, por força do disposto no art. 37, II, da Constituição da República.

A esse entendimento, acrescento que os recursos a que se refere o Consulente têm a mesma natureza jurídica dos créditos relativos à compensação previdenciária, vinculando-se, inevitavelmente, à administração tributária, cuja terceirização também encontra óbice no inciso XXII do art. 37 da Carta Constitucional.

A contratação de serviços de advocacia, nesse caso, somente é admissível em caráter excepcionalíssimo, como bem ressaltou o Relator, quando a Administração não possuir cargo de advogado em seu quadro de servidores ou na hipótese de volume de serviço extraordinário, que ultrapasse a capacidade do quadro de procuradores.

Evidentemente, a contratação deve observar os ditames da Lei nº 8.666/93, cujo art. 55, III, determina o estabelecimento, no instrumento contratual, de cláusula relativa à fixação de preço e condições de pagamento. Nisso reside o cerne da indagação do Consulente.

Sobre o tema, o entendimento esposado pelo Relator, em consonância com as Consultas nºs 684672 e 784367, é de que o regramento legal não permite a contratação de valor indefinido e o pagamento sem dotação orçamentária, o que impede a contratação dos honorários em percentual sobre a receita auferida com as ações administrativas ou judiciais exitosas. Admite-se, no entanto, o contrato de risco puro, no qual a remuneração do profissional dá-se exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, sem qualquer desembolso pela Administração, hipótese em que o contrato terá valor zero ou contará com valor estimado apenas para reembolso das despesas realizadas na execução do contrato.

O Relator também admite a possibilidade de contratação por meio do sistema de credenciamento, consoante entendimento adotado nas Consultas nºs 735385 e 765192.

A questão, entretanto, merece algumas ponderações.

De fato, conforme o comando contido no inciso III do art. 55 da Lei de Licitações, não é possível prever, no instrumento contratual, valor indefinido. Entretanto, isso não inviabiliza a contratação de honorários por êxito, com valor vinculado ao resultado da demanda, nem impõe o contrato de risco puro como única possibilidade de remuneração ao profissional prestador do serviço.

Primeiramente, é preciso observar que, por força do disposto no art. 4º da Lei 9.527/97, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, as disposições constantes do Capítulo V, Título I, do Estatuto da Advocacia – Lei nº 8.906/94.

Como consequência, os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, integram o patrimônio da entidade, não pertencendo ao procurador ou representante judicial, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça¹. Obviamente, os valores relativos aos honorários de sucumbência devem ser, necessariamente, contabilizados como receita pública.

Nesse passo, forçoso reconhecer que, qualquer que seja a forma de remuneração ajustada com o advogado contratado, haverá sempre desembolso de recursos públicos, mesmo nos contratos de risco puro, quando o valor pago ao advogado advém somente dos honorários sucumbenciais.

De outro lado, não vislumbro, na norma de regência dos contratos administrativos, a impossibilidade de contratação de honorários por êxito. Como é cediço, trata-se de condição contratual que estabelece a remuneração variável dos serviços, dependendo do resultado de

¹ REsp 1213051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/02/2011; REsp 668.586/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23/10/2006, p. 260; AgRg no AgRg no Ag 970.240/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13/12/2010

sua execução. Essa condição em nada contraria o disposto no inciso III do art. 55 da Lei nº 8666/93.

Para viabilizar essa forma de remuneração, entretanto, é necessário que o valor contratual seja fixado por estimativa, já que o profissional contratado não pode garantir o resultado nem antecipá-lo com precisão.

Evidentemente, no momento da contratação, a Administração Pública já tem uma previsão do valor que almeja recuperar. Assim, o contrato deverá prever o valor estimado dos honorários, correspondente a um percentual sobre a estimativa do crédito a ser recuperado. O valor efetivo, por outro lado, por estar condicionado ao êxito da demanda, somente será apurado após a conclusão do serviço, quando se terá conhecimento do exato montante sobre o qual incidirá o percentual fixado no contrato.

Além disso, os recursos para pagamento dos honorários, necessariamente, devem estar previstos em dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros.

Dessa forma, evita-se a indefinição do valor do contrato, respeitando as normas que regem as finanças e as contratações dos entes públicos.

Relativamente ao contrato de risco puro, ou seja, a remuneração do advogado exclusivamente por honorários de sucumbência, também não vejo justificativa para a restrição a essa forma de ajuste para os serviços tratados na consulta.

Importante observar que tal espécie de contratação depende do tipo de serviço demandado, havendo situações em que não se viabiliza, simplesmente, por não haver honorários de sucumbência como, por exemplo, nos serviços prestados em sede administrativa ou na Justiça do Trabalho. Por óbvio, a sua imposição nesses casos não atrairia interessados em contratar com a Administração.

É claro que o contrato de risco puro é possível, mas a sua viabilidade ou mesmo a conveniência de adotá-lo dependerá do caso concreto.

O mesmo vale para o sistema de credenciamento, hipótese em que a Administração irá contratar por inexigibilidade todos os profissionais que se qualificarem segundo critérios pré-estabelecidos. Essa situação só existirá quando a demanda da Administração absorver todos os profissionais que se dispuserem a prestar os serviços. Fora dessa hipótese o sistema não se aplica.

Lado outro, impõe-se atentar para o fato de que, também no ajuste de honorários condicionados ao êxito, deve-se observar outros critérios, além da mera aplicação de percentual sobre o resultado financeiro obtido. É que, em matéria de honorários de advogado a serem pagos com recursos oriundos de orçamento público, vigora uma salutar tendência ao comedimento devido à escala de valores que, normalmente, envolvem as demandas públicas.

Assim, o ajuste de honorários contratuais deve observar o princípio da razoabilidade, por meio do estabelecimento de limitação a valores máximos, de modo a remunerar adequadamente o profissional, atentando aos critérios usuais de valoração do trabalho – complexidade da matéria, grau de dificuldade enfrentada para alcançar o objetivo e o tempo despendido –, evitando o desembolso de valores exorbitantes sem perder de vista os valores de mercado.

Essa orientação está presente na legislação que trata da fixação de honorários de sucumbência em desfavor da Fazenda Pública, conforme dispõe, por exemplo, o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e condiz com as diretrizes constantes nos arts. 35, §1º e 36 do Código de Ética da Advocacia.

Por fim, tendo em vista a vedação de antecipação de pagamento prevista no art. 65, II “c” da Lei nº 8.666/93, é imprescindível que o pagamento de honorários por êxito esteja condicionado à conclusão definitiva do serviço, não se podendo considerar como tal a mera obtenção de medidas liminares, de sentenças favoráveis, mas a conclusão do serviço, com o trânsito em julgado da questão exitosa e o efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos.

III – CONCLUSÃO

Consoante tais fundamentos, abro divergência parcial à tese proposta pelo Relator para responder à indagação do Consulente nos seguintes termos:

- a) é vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37, da Constituição da República;
- b) não obstante, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação, bem como as seguintes premissas:
 - b.1. a contratação de serviços de advocacia para resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos com ajuste de honorários por êxito é possível, devendo a remuneração do profissional ser fixada, no instrumento contratual, em valor estimado, observando-se o princípio da razoabilidade, evitando-se o desembolso de valores exorbitantes;
 - b.2. os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, pertencem à entidade, e não ao procurador ou representante judicial, devendo ser contabilizado como fonte de receita;
 - b.3. é possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros;
 - b.4. o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço.

É assim que respondo, Excelência.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:
O Relator deseja se manifestar?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:
Sim, Sra. Presidente.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:
Com a palavra.



CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

A divergência aberta pelo eminente Conselheiro Cláudio Terrão restringe-se à não exigência de valor fixo para remuneração de advogado. De fato, reexaminando o art. 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, verifiquei que não há exigência de valor fixo nos contratos administrativos, mas sim cláusula que estabeleça *o preço e as condições de pagamento*. Em razão disso, a doutrina brasileira consagrada admite a fixação de valores não determinados, desde que sejam determináveis. Neste sentido, são as lições de Marçal Justen Filho. Assim, faço pequena modificação em meu voto, acolhendo a divergência parcial apresentada pelo Conselheiro Cláudio Terrão quanto à possibilidade da contratação de advogado com honorários fixados em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, vez que, na consulta, o valor de créditos previdenciários a ser resgatado é previamente conhecido. Pertinente também a inovação trazida pelo ilustre Conselheiro quanto à necessidade de obediência à regra geral de condicionamento do pagamento ao exaurimento do serviço, nos termos do art. 65, II, c, da Lei n.º 8.666/93, na medida em que o pagamento antecipado só é tolerado em situações especialíssimas em que seja condição para o atendimento ao interesse público e ao princípio da economicidade.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Então V.Exa. encampou o voto-vista com relação às divergências?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Sim.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Sra. Presidente, eu gostaria de esclarecer uma dúvida com o Conselheiro Cláudio Terrão. S.Exa., às fl. 4, no seu bem lançado voto, cita textualmente o art. 4º da Lei 9.527/97, que é uma lei que veio alterar pontualmente o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União, no sentido de que não se aplicariam as disposições do Estatuto da Advocacia, no que toca às Entidades da Administração Pública Direta da União e, obviamente, às Entidades da Administração Indireta, Autarquias e Fundações.

Apenas peço um esclarecimento, no sentido de que, se, de fato, a referência que faz S.Exa., o Conselheiro Cláudio Terrão, diz respeito apenas àquelas situações em que a causa for patrocinada por Procurador Público. É essa a minha indagação.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Não, Excelência. Na verdade, já no parágrafo subsequente, fica clara essa manifestação. Vejamos: *“Como consequência, os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, integram o patrimônio da entidade, não pertencendo ao procurador ou representante judicial,”* seja lá quem for, porque nessas circunstâncias o representante judicial advogado está exercendo o *munus* público, está atuando em nome do Estado. Inclusive nos processos que já foram submetidos à apreciação do TCU, notadamente no caso do INSS, mais precisamente na questão dos credenciamentos dos advogados públicos, os honorários pertenciam ao INSS.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Sra. Presidente, eu estou satisfeito e, em função da disposição regimental, eu também vou alterar o meu voto já lançado, que também foi acatada, vamos assim dizer, a divergência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

trazida pelo Conselheiro Cláudio Terrão, para acompanhar o Relator, nos exatos termos lançados pelo Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Eu também voto com o Relator, com as modificações apresentadas.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Eu também acompanho.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO RELATOR, QUE ENCAMPOU O VOTO-VISTA.

Agradeço a presença do Auditor Hamilton Coelho.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL GLAYDSON MASSARIA.)